



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

Pregão Eletrônico Nº: PE 382/2022/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0069.364635/2021-81 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEOSP.

Objeto: Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de equipamentos de multimídia, visando atender as necessidades desta Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO.

Empresa Recorrente: REANUNDACIÓN INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, CNPJ 34.069.697/0001-79 - ITEM 03.

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa REANUNDACIÓN INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

1.2. DA INTENÇÃO DE RECURSO: REANUNDACIÓN INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - Item 03

No item 03, a empresa em tela afirma que o equipamento ofertado pelo arrematante não atende as exigências editalícias. Afirma também, que a empresa vencedora cadastrou no sistema comprasnet o produto Speedlite YN686EX-RT e na proposta do arrematante está o produto YN658, marca Yongnuo.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. REANUNDACIÓN INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - Item 03

A empresa REANUNDACIÓN INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, em síntese, aprofunda-se nos motivos pelos quais acredita que o produto ofertado pela empresa vencedora VILLARD COMERCIAL EIRELLI, não atende os requisitos do edital.

A empresa recorrente informa que a arrematante cadastrou no sistema comprasnet o produto de marca Yongnuo, fabricante Yongnuo, Modelo/Versão Speedlite YN686EX-RT e no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO" descreveu um equipamento da marca Canon, totalmente diferente do material informado pelo licitante.

Afirma ainda que em uma nova oportunidade a empresa Villard Comercial Eireli enviou uma nova proposta, novamente, com equipamento divergente do que foi cadastrado no sistema comprasnet, mudando o produto para o modelo YN685, marca Yongnuo.

Ao final de suas razões faz os pedidos de praxe.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES.

Sem contrarrazões.

4. DO EXAME DE MÉRITO

4.1. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Inicialmente, é preciso dizer que este Pregoeiro não participa da elaboração do Termo de Referência, documento típico da fase interna, que é de responsabilidade da unidade requisitante, conforme Decreto Estadual N. 26.182/21, art. 3º, X, alínea "a".

No caso em tela, o documento de planejamento fora elaborado pela SEOSP, sendo as especificações técnicas de sua inteira responsabilidade, em respeito ao princípio da segregação de funções. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vejamos:

EMENTA: DENÚNCIA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Ausência de comprovação de materialização de irregularidades na elaboração de termo de referência em que é inviável a participação de pregoeiro, na fase interna, haja vista a segregação de funções, na forma do disposto no art. 3º, IV, da Lei n. 10.520, de 2002;

2. Não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório;

3. Denúncia conhecida e, no mérito, julgada improcedente, com o consequente arquivamento. 4. Precedentes: Processo n. 010.697/2009-9 – Acórdão 4.848/2010 – Primeira Câmara – TCU. Relator: Min. AUGUSTO NARDES; Processo n. 011.479/2016-4 – Acórdão 1.372/2019-Plenário – TCU. Relator Min. BENJAMIN ZYMLER.

Assim, qualquer eventual irregularidade nas especificações técnicas, ou análises técnicas de propostas realizadas durante este certame, é de responsabilidade daqueles que elaboraram e/ou aprovaram o termo de referência, ou analisaram, pelo viés técnico, as propostas das empresas que se encontram em litígio administrativo.

4.2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Posto o encarte acima, passo a analisar o amago do recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente, que, como já foi possível concluir, versa sobre as especificações técnicas do Termo de Referência.

Pelas questões técnicas retromencionadas, durante o curso da licitação, este Pregoeiro encaminhou a proposta de preços da empresa VILLARD COMERCIAL EIRELLI, no Item 03, para análise técnica documento id SEI 0031326022, a fim de que a unidade de origem verificasse se o equipamento ofertado atendia ou não as exigências da Administração.

Adveio análise técnica da SEOSP, documento id SEI 0031489453, afirmando que:

Ante o exposto, informamos que o **ITEM 2 , ATENDE** as especificações técnicas do equipamento conforme informações apresentadas na proposta da empresa - REANUDACION INFORMÁTICA TELECOMUNICACIONES EIRELI (0031325782) Maleta de Transporte "Case". **Bem como a Proposta da empresa- VILLARD COMERCIAL EIRELI (0031325859), ATENDE as especificações técnicas quanto o Flash (ITEM 3).**

Ante a apresentação do recurso administrativo ora em debate, este Pregoeiro remeteu as razões recursais novamente a unidade de origem, requerendo nova análise **(disponível na íntegra no site da SUPEL)** - documento id SEI 0032032241. A SEOSP reformou o entendimento de que o produto ofertado pela empresa recorrente atende as necessidades da Administração e opinou pelo deferimento do recurso interposto pela empresa REANUDACIÓN INFORMÁTICA E TELECOMUNICACIONES EIRELI, via documento id SEI 0032176823, "*in verbis*":

Com os cordiais cumprimentos, em resposta ao despacho NAC (0032054989) concordamos com o recurso (0032022756) alegado pela Empresa Reanudación Informática e Telecomunicações Eireli, em relação à aquisição do material (flash). A empresa concorrente Villard Comercial Eireli ofereceu como proposta no edital a marca que diverge das especificações Marca: Yongnuo, Fabricante: Yongnuo, Modelo / Versão: Speedlite YN686EX-RT , pois em "DESCRIPÇÃO DETALHADA DO OBJETO", trata-se de um equipamento Canon, totalmente divergente do material informado pela licitante.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, este Pregoeiro conclui que, em face do equívoco cometido na análise técnica por parte da SEOSP/RO (que afirmou, na fase de julgamento de propostas, no curso da licitação, que o item em debate estava apto a ser aceito por este Pregoeiro), houve vício no julgamento de proposta, e, portanto, os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório não foram respeitados (art. 2º, Decreto Estadual N. 26.182/21, e art. 3º, da Lei Federal N. 8.666/93), pelo que se faz necessário a aplicação do princípio da autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99; art. 14, da Lei Estadual 3.830/2016) no caso em tela, pelo que decido da forma abaixo.

6. DECISÃO

Com base na análise realizada pela unidade técnica da SEOSP/RO, entendo **totalmente procedente** o recurso apresentado pela empresa REANUDACIÓN INFORMÁTICA E TELECOMUNICACIONES EIRELI, no Item 03, pelo que **decido reformar a decisão que aprovou a proposta da empresa VILLARD COMERCIAL EIRELLI no item destacado acima.**

Determino a publicação desta decisão nos meios cabíveis e o agendamento de sessão de retorno de fase a fim de que seja implementada a decisão anunciada supra, na forma da legislação vigente. Cumpra-se!

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 19/09/2022, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032189456** e o código CRC **3BAB045D**.